



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.068

10.07.2017 a 14.07.2017

Sumário

Direito Administrativo..... 4

Ditadura militar. Condição de anistiado reconhecida. Indenização concedida administrativamente. Pagamento. Descumprimento do prazo legal. Existência de previsão orçamentária. Exigência de assinatura de termo de adesão. Direito facultativo. Ausência de óbice. Direito líquido e certo. Correção monetária. Juros de mora. 4

Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Lei nº 10.483/2002 e lei 10.971/2004. Servidores inativos. Paridade com ativos. 5

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Percepção de vencimentos sem a devida contraprestação. Termos de cooperação entre o Ibama e municípios. Exercício simultâneo do mandato de vereador. Dolo e má-fé caracterizados. Aplicação das sanções previstas na lei 8.429/1992. Modulação da multa. Sistemática da perda da função pública. 6

Recursos do SUS. Pagamento de despesas de água, luz e telefone. Possibilidade. Contratação de serviços de auditoria e advocacia. Inexistência de prova do dolo ou culpa grave. Improbidade administrativa não configurada. 7

Direito Constitucional 8

Mandado de segurança. Contacorpj/Sincor - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica. Direito à obtenção de certidões do poder público: art. 5º, XXXIII, da CF/88. Matéria já decidida pelo STF com Repercussão Geral. 8

Direito Penal..... 9

Penal. Mandado de segurança. Multa diária por descumprimento de ordem judicial. *Facebook*. Bloqueio de valores via Bacenjud. Impossibilidade. Ordem concedida. 9



Direito Previdenciário 10

- Pensão por morte. União estável reconhecida mesmo na situação de casado. Existência de separação de fato. Benefício deferido. 10
- Auxílio-reclusão. Pagamento das parcelas vencidas a partir do recolhimento à prisão do segurado. Interesse de incapaz. Possibilidade. Sentença reformada. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas processuais. 11
- Fraude na concessão de benefício. Cumulação indevida de aposentadorias. Apresentação enganosa de documentos que não traduzem a realidade fática. Licitude da suspensão do pagamento. Obtenção de vantagem da própria malícia. Impossibilidade. 12
- Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova documental corroborado por prova testemunhal. Exercício de atividade rural em períodos descontínuos. Exercício de mandato eletivo. Admissibilidade. Benefício concedido. 13
- Aposentadoria por invalidez. Teoria dos motivos determinantes. Qualidade de segurado. Reconhecimento de vínculo em reclamatória trabalhista. Admissibilidade. Incapacidade confirmada. Benefício deferido. 15

Direito Processual Civil..... 17

- Execução. Valores contemplados no título judicial e não inseridos em RPV. Complementação. Possibilidade. Competências inadimplidas pela implantação tardia do benefício. Direito do credor. Provisamento. 17
- Conflito de competência entre seções especializadas. Ação civil pública. Pretensão de que se determine a nomeação de membro do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, e de que o Estado receba, sem restrições, presos provenientes da Justiça Federal. Questões de natureza administrativa. Prevalência da competência da Terceira Seção. 18
- Compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Arrecadação. Cobrança. Art. 20, § 1º da CF. Lei 7.990/1989. Lei 8.876/1994. Competência. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Legalidade. 18
- Ação civil coletiva. Fundef. Pretensão de pagamento aos professores de 60% da diferença decorrente da incorreta fixação do valor mínimo anual por aluno. Sindicato (Sisepfosene). Ilegitimidade ativa. 19

Direito Processual Penal..... 20

- Crime de dispensa ou inexistência de licitação fora das hipóteses legais. Art. 89 da lei 8.666/93. Sentença condenatória amparada exclusivamente em prova indiciária. Violação ao disposto no art. 155 do CPP. Órgão acusador sem produção de prova em juízo. Existência de dúvidas razoáveis acerca dos fatos. Absolvição dos réus. 20
- Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores. Nulidade da investigação



sem autorização do STF. Paciente exonerado. Perda da prerrogativa de foro. Decreto de busca e apreensão. Alegada ausência de fundamentação. Afastamento. Sigilo da tramitação. Possibilidade.22

Sequestro. Bloqueio de valores e/ou ativos financeiros em favor da Fazenda Pública. Decreto-lei 3.240/41. Possibilidade. Desbloqueio de valores. Pessoas jurídicas sem relação com as irregularidades constatadas.23

Direito Tributário.....24

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Renovação de certificado. Rejeição. Ausência de decreto legislativo para reger as relações jurídicas. Consolidação dos atos praticados durante o período de vigência. 24

Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução nº 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.....25

Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico.....25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ditadura militar. Condição de anistiado reconhecida. Indenização concedida administrativamente. Pagamento. Descumprimento do prazo legal. Existência de previsão orçamentária. Exigência de assinatura de termo de adesão. Direito facultativo. Ausência de óbice. Direito líquido e certo. Correção monetária. Juros de mora.

Administrativo e processual civil. Ditadura militar. Condição de anistiado reconhecida. Indenização concedida administrativamente. Pagamento. Descumprimento do prazo previsto nos arts. 12, § 4º e 18, da lei nº 10.559/2002. Existência de previsão orçamentária. Exigência de assinatura de termo de adesão. Direito facultativo. Ausência de óbice no art. 4º, § 2º, da lei 10.559/2002. Direito líquido e certo. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

I. Autor, que teve reconhecida sua condição de anistiado político, com base na Lei nº 10.599/2002 (Portaria nº 1.513 do Ministério de Estado da Justiça, de 21/08/2008), bem como seu direito a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, decorrente de perseguição política a que foi submetido durante o regime de governo ditatorial, pretende ver assegurado, diante do descumprimento, por parte da ré, do prazo estabelecido no art. 12, § 4º, da referida Lei nº 10.559/2002, o direito a receber montante (R\$ 402.087,45, atualizado até maio/2008) devido a tal título.

II. A concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002, pressupõe requisitos que, uma vez preenchidos, asseguram ao anistiado político determinados benefícios, dentre eles a reparação econômica, sob a forma de prestação mensal e permanente, com efeitos pecuniários pretéritos.

III. Tem-se entendido que a falta de disponibilidade orçamentária autoriza o pagamento da indenização fora do prazo de 60 dias, conforme preconiza o art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002. Todavia, o não pagamento da parcela reconhecida como devida pela Administração, além do prazo razoável, tal como ocorrido na hipótese dos autos, autoriza o credor (anistiado político) a cobrar judicialmente o valor reconhecido devido.

IV. Esta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, tem entendido que, “havendo recursos orçamentários disponíveis, o pagamento de cada prestação mensal há que se dar de imediato, por já exaurido o prazo de deferimento previsto na Portaria MJ nº 3.251/2004 (§ 4º do artigo 12 da Lei n. 10.559/2002)”, e que “os créditos específicos para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados foram prevista nas Leis n.s 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007 e 11.647/2008. Precedente (MS 201000899394, Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 22/10/2010)” (AC 0016343-69.2011.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, 1ª Turma, e-DJF1 08/02/2017).

V. “A assinatura do Termo de Adesão, segundo as condições previstas na Lei n.



11.354/2006, constitui mera faculdade a ser exercida pelos interessados, não se podendo falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois nenhum dos anistiados políticos foi compelido a aderir ao acordo para recebimento dos valores a que tem direito” (STJ, MS 13.923/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 11/06/2013).

VI. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, como no caso, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/09. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960 /09, deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

VII. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VIII. Apelações parcialmente providas. (AC 0053385-91.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/07/2017.)

Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Lei nº 10.483/2002 e lei 10.971/2004. Servidores inativos. Paridade com ativos.

Constitucional e Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Lei nº 10.483/2002 e lei 10.971/2004. Servidores inativos. Paridade com ativos. Prescrição quinquenal.

I. Conforme dispõe o artigo 12 da Medida Provisória 2180-35 de 24 de agosto de 2001 e artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil/73, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença proferida contra a União, suas autarquias e fundações públicas, se a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou se houver súmula do Advogado-Geral da União ou órgão administrativo competente, dirimindo a controvérsia.

II. Em prejudicial, mister ressaltar que, nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figura como, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

III. Verifica-se que lei nº 10.483/2002, art. 11 prescreve que, “a partir de 1º de abril de 2002, a GDASST, em substituição à GDATA, será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40(quarenta) pontos por servidor”, assim como, a lei nº 10.971/2004, art. 6º determina que “a partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos”.



IV. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como adrede mencionado, firmou o entendimento no sentido de que a GDASST (seguindo as gratificações que a precederam), embora possuindo caráter “pro labore faciendo”, revelou-se, como uma verdadeira gratificação de natureza genérica, aplicando-se o mesmo entendimento dispensado à GDATA.

V. Apelações não providas.

VI. Remessa oficial não conhecida. (AC 0012011-64.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/07/2017.)

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Percepção de vencimentos sem a devida contraprestação. Termos de cooperação entre o Ibama e municípios. Exercício simultâneo do mandato de vereador. Dolo e má-fé caracterizados. Aplicação das sanções previstas na lei 8.429/1992. Modulação da multa. Sistemática da perda da função pública.

Administrativo. Improbidade administrativa. Dano ao erário. Percepção de vencimentos sem a devida contraprestação. Termos de cooperação entre o Ibama e municípios. Exercício simultâneo do mandato de vereador. Dolo e má-fé caracterizados. Aplicação das sanções previstas na lei 8.429/1992. Modulação da multa. Sistemática da perda da função pública. Provimento parcial da apelação.

I. Sentença que veicula condenação por ato de improbidade administrativa, pela matriz do art. 10 da Lei 8.429/92, pelo fato de o apelante ter recebido a remuneração do cargo público que ocupava, de Técnico Ambiental do Ibama, sem a efetiva prestação dos serviços para os quais fora destacado em razão dos termos de cooperação assinados entre o IBAMA e os Municípios de Rio Quente/GO e Marzagão/GO, ao tempo em que exercia o mandato de vereador no Município de Rio Quente/GO, também remunerado.

II. É razoável afirmar que não competia ao apelante avaliar a conveniência e oportunidade da celebração dos termos de cooperação do Ibama com os Municípios de Rio Quente e Marzagão, não podendo ser apenado por isso, mas o que avulta é que os serviços não foram prestados, a despeito do recebimento dos vencimentos, como passado a limpo pela investigação administrativa e retratado na sentença.

III. O conjunto probatório dos autos evidencia a presença dos elementos caracterizadores da improbidade, não podendo o apelante, ao conduzir-se de tal forma, afirmar que não tinha consciência dos atos praticados, tanto mais que ele próprio era o responsável pela folha de frequência ao serviço, mesmo sem a devida contraprestação, e até sem a presença física no local de trabalho.

IV. A multa civil tem o sentido de um plus punitivo, o que aconselha, na espécie, a sua redução para 10% (dez por cento) do valor corrigido do dano, para evitar o excesso desnecessário, e mesmo em atenção a precedentes da Turma.

V. A perda da função pública deve ser entendida como aquela da qual se utiliza o agente



para a prática do ato de improbidade (princípio da causalidade). Se o demandado não mais ocupa o cargo em cujo exercício praticou o ato de improbidade, não cabe falar em perda da função pública. Não há mais o que perder. Não se perde o que não se tem.

VI. Apelação provida em parte. (AC 0002873-03.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/07/2017.)

Recursos do SUS. Pagamento de despesas de água, luz e telefone. Possibilidade. Contratação de serviços de auditoria e advocacia. Inexistência de prova do dolo ou culpa grave. Improbidade administrativa não configurada.

Administrativo. Improbidade administrativa. Cerceamento de defesa. Prescrição. Recursos do SUS. Pagamento de despesas de água, luz e telefone. Possibilidade. Contratação de serviços de auditoria e advocacia. Inexistência de prova do dolo ou culpa grave. Improbidade não configurada. Embargos de declaração. Propósito protelatório não evidenciado. Sentença reformada.

I. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido deduzido em ação de improbidade administrativa, condenando os réus pessoas físicas pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, XI e 11 da Lei nº 8.429/92, por desvio na destinação de recursos do SUS (pagamento de contas de água, luz e telefone e contratação de empresas de advocacia e auditoria).

II. As contas de água, luz e telefone são despesas de custeio da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - Funepu, entidade recebedora dos recursos do SUS, conforme já decidiu em caso similar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “(...) o Manual de Orientações sobre Aplicação de Recursos Financeiros do SUS, Repassados Fundo a Fundo, admite o referido pagamento, com verbas do SUS, de água; luz, telefone, correios, na qualidade de “outros serviços e encargos”, desde que comprovado que o pagamento ocorreu em unidades de saúde e na Secretaria de Saúde Municipal” (TRF5, REO 519046, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 30/11/2012, pág. 272).

III. Desborda da finalidade do SUS o custeio de serviços de advocacia e auditoria, uma vez que não inerentes ao funcionamento da entidade conveniada ou, muito menos, à prestação dos serviços médico-hospitalares. No entanto, o Ministério Público Federal não narra qualquer fato que permita concluir pela presença de conduta dolosa ou eivada de culpa grave, como seria a existência de superfaturamento ou simulação dos contratos de prestação de serviços de advocacia ou de auditoria.

IV. Segundo o STJ “a conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.” (STJ, REsp 1193248/MG, Rel. Ministro Napoleão



Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014).

V. Esta Corte já decidiu que “é imprescindível o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário (art. 10). Não ficou comprovado nos autos que os réus agiram com dolo ou culpa grave, ou com desonestidade no trato da coisa pública, a fim de violar princípios administrativos ou malversar recursos públicos.” (TRF1, AC 0000628-19.2009.4.01.4200/RR, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de 16/11/2016).

VI. A parte embargante requereu a manifestação expressa do Juízo acerca de questões reputadas relevantes para o julgamento da lide, faculdade processual que não pode, à míngua de prova de má-fé, ser reprimida com a pena de multa.

VII. Reformada a sentença, fica prejudicada a apelação do Ministério Público Federal que pretendia estender a condenação à própria Fundação.

VIII. Apelação dos réus provida para reformar a sentença, prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (AC 0008363-60.2014.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/07/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Mandado de segurança. Contacorpj/Sincor - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica. Direito à obtenção de certidões do poder público: art. 5º, XXXIII, da CF/88. Matéria já decidida pelo STF com Repercussão Geral.

Constitucional e processual civil. Mandado de segurança. Contacorpj/Sincor - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica. Direito à obtenção de certidões do poder público: art. 5º, XXXIII, da CF/88. Matéria já decidida pelo STF com Repercussão Geral.

I. O sistema Contacorpj/Sincor - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica objetiva registrar pagamentos ainda não alocados aos respectivos débitos, sendo que suas informações são vinculadas ao número de inscrição do contribuinte no CNPJ.

II. A expedição da certidão informativa ao contribuinte de seus próprios dados é garantia prevista no art. 5º, XXXIII, da CF/1988 e já foi definitivamente decidida pelo STF em julgamento sob o rito da repercussão geral: “(...) 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub



examine, verbis: Art. 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (RE 673707, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-195 divulg 29-09-2015 public 30-09-2015).

III. Apelação provida. (AMS 0041007-60.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

DIREITO PENAL

Penal. Mandado de segurança. Multa diária por descumprimento de ordem judicial. *Facebook*. Bloqueio de valores via Bacenjud. Impossibilidade. Ordem concedida.

Penal. Mandado de segurança. Multa diária por descumprimento de ordem judicial. Facebook. Bloqueio de valores via Bacenjud. Impossibilidade. Ordem concedida.

I. Hipótese em que o ato judicial, nos autos da Petição 0012479-56.2016.4.01.3700, em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinou o bloqueio, pelo Bacenjud, de valores referentes à multa processual, imposta por descumprimento de ordem de quebra de sigilo telemático dirigida à impetrante.

II. O Bacenjud constitui uma ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, por via de convênio com o Banco Central do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora on line - art. 655-A do CPC), decorrentes de decisão lançadas em processos judiciais.

III. Pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extrajudicial, inserido numa relação processual (e material) própria, ou decorrente de uma relação processual que se lhe originou, quando título executivo judicial, condições não ocorrentes na espécie.

IV. O exercício da constrição forçada tem por pressuposto a resistência da parte em cumprir uma obrigação que lhe compete por um título executivo, situação que se não apresenta no processo de fundo, cuja imposição decorre de uma multa processual, originada de (suposto) descumprimento de uma ordem judicial.

V. Não se discute, neste âmbito de cognição, a validade ou não de imposição da multa, senão a forma de sua execução. Não se mostra possível, na espécie, a constrição dos ativos financeiros, via Bacenjud. A execução da multa diária, fixada por descumprimento de ordem judicial, seguirá o rito do art. 475-J, do CPC.

VI. Se a multa vier a prosperar - não se sabe se a parte a questionou no seu plano de



existência e validade -, a regra é que, devidamente certificada (an debeat), seja inscrita na dívida ativa da União e, sendo o caso, cobrada pelos ditames da Lei 6.830, de 22/09/1980 (LEF), que envolve a dívida tributária e não tributária (art. 2º, § 2º - LEF e art. 14, parágrafo único - CPC).

VII. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar. (MS 0034037-29.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. União estável reconhecida mesmo na situação de casado. Existência de separação de fato. Benefício deferido.

Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. União estável reconhecida mesmo na situação de casado. Existência de separação de fato. Benefício deferido. Termo inicial. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas processuais.

I. Nos termos da Lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I da referida lei (conforme redação vigente ao tempo do óbito).

II. A dependência econômica do companheiro é presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

III. Sendo incontroversos o óbito e a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a questão trazida a julgamento cinge-se à verificação da existência - ou não - de união estável entre a parte autora e o segurado.

IV. Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ deve-se “admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos.” (AGARESP 201402646687, Rel. Ministro Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 15/12/2014).

V. No caso concreto, a união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício está baseada em prova material, tendo as testemunhas ouvidas em Juízo confirmado que ambos viviam como se casados fossem, sendo que o falecido era separado de fato de sua esposa.

VI. Comprovada a união estável da parte autora com o falecido e afastada a hipótese de concubinato, não havendo dúvidas quanto ao óbito e à dependência econômica presumida



do companheiro, a procedência do pedido inicial se impõe, não merecendo reparo a sentença, no particular.

VII. Termo inicial do benefício fixado na data de entrada do requerimento administrativo - já que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito - devendo a autarquia-previdenciária proceder à compensação das parcelas já recebidas pelos filhos menores da parte autora, em observância ao disposto no art. 76, caput da Lei 8.213/1991.

VIII. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, bem como o desconto das parcelas inacumuláveis, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

IX. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), mas a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CR/1988), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003).

X. Apelação do INSS parcialmente provida (itens 7, 8 e 9). Remessa necessária prejudicada. (AC 0047717-37.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

Auxílio-reclusão. Pagamento das parcelas vencidas a partir do recolhimento à prisão do segurado. Interesse de incapaz. Possibilidade. Sentença reformada. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas processuais.

Previdenciário e processual civil. Auxílio-reclusão. Pagamento das parcelas vencidas a partir do recolhimento à prisão do segurado. Interesse de incapaz. Possibilidade. Sentença reformada. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas processuais.

I. No caso concreto, a parte autora pretende o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão vencidas entre a data do recolhimento à prisão do segurado (26/01/2006) e a data do requerimento administrativo (14/09/2006), sob o argumento de que se trata de interesse de incapaz, expressamente resguardado pelo art. 293 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

II. Caso os dependentes do segurado-presos sejam absolutamente incapazes, o benefício



será sempre devido da data do recolhimento à prisão, uma vez que o prazo prescricional adotado, por força do disposto nos art. 198, I do CC e 103, parágrafo único da Lei 8.231/1991, não corre contra os absolutamente incapazes. Nesse sentido, são os precedentes: AgRg no REsp 1275327/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJe 26/09/2012; AgRg no REsp 1.263.900/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJe 18/06/2012.

III. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, bem como o desconto das parcelas inacumuláveis, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

IV. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data deste acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

V. Apelação da parte autora provida para julgar procedente o pedido inicial. (AC 0004114-74.2007.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

Fraude na concessão de benefício. Cumulação indevida de aposentadorias. Apresentação enganosa de documentos que não traduzem a realidade fática. Licitude da suspensão do pagamento. Obtenção de vantagem da própria malícia. Impossibilidade.

Previdenciário. Fraude na concessão de benefício. Cumulação indevida de aposentadorias. Apresentação enganosa de documentos que não traduzem a realidade fática. Licitude da suspensão do pagamento. Ninguém pode usufruir vantagem da própria malícia. Apelação desprovida. Sentença mantida.

I. O art. 124, II, da lei nº 8.213/91, veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Proibição violada pela autora que, mesmo sendo professora, situação que lhe permitiu a aposentação por tempo de serviço, requereu e obteve a aposentadoria por idade na condição de segurada especial.

II. A conduta descrita configura comportamento ilícito e a má-fé da beneficiária que, mesmo auferindo renda como professora da rede pública, também requereu benefício na condição de segurada especial rural, quando sabido que, para a demonstração de tal qualidade, é mister a



comprovação de que se vive da agricultura de subsistência.

III. Em respeito ao princípio da autotutela, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, tal como ocorre na situação sob exame, não se aplicando o prazo decenal do art. 103-A da lei nº 8.213/91, ante a má-fé do comportamento da beneficiária das aposentadorias.

IV. Outrossim, inexistente violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois o INSS assegurou o direito de defesa à beneficiária, tal como demonstram os documentos de fls. 21/27 e 233. Licitude da suspensão do pagamento da aposentadoria por idade rural, pois ninguém pode usufruir vantagem da própria malícia. A manutenção da cumulação até o esgotamento de todos os recursos administrativos geraria um periculum in mora inverso, com dano irreparável à parte contrária e à sociedade, diante da patente ilegalidade do pagamento concomitante das aposentadorias.

V. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0073687-05.2014.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 12/07/2017.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova documental corroborado por prova testemunhal. Exercício de atividade rural em períodos descontínuos. Exercício de mandato eletivo. Admissibilidade. Benefício concedido.

Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova documental corroborado por prova testemunhal. Exercício de atividade rural em períodos descontínuos. Exercício de mandato eletivo. Admissibilidade. Benefício concedido. Termo inicial. Consectários. Honorários advocatícios. Despesas processuais. Antecipação de tutela.

I. Nos termos da lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta.

II. Estabelece o § 3º do art. 55 da lei 8.213/1991 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

III. Diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único da lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam



em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Precedentes do STJ.

IV. A juntada aos autos pela parte autora de início razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que comprovam o efetivo exercício de atividade no meio rural, em regime de economia familiar, permite o reconhecimento do período de trabalho controverso como tempo de serviço, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

V. O fato de a parte autora ter exercido atividade urbana em períodos alternados com o exercício de labor rural não afasta, por si só, a sua condição de segurado especial, até porque a legislação previdenciária admite, para a finalidade ora pretendida, o exercício de atividade rural de forma descontínua, nos termos do § 2º do art. 48 da lei 8.213/1991. Ademais, o § 9º do art. 11 da mencionada lei é expresso ao consignar, no inciso V, que o exercício de mandato de vereador do município em que desenvolve a atividade rural não exclui a caracterização de segurado especial do referido membro do grupo familiar.

VI. Termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento da ação, à míngua de prévio requerimento administrativo.

VII. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da lei 9.494/1997, com a redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Frisando-se que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003).

IX. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC.

X. Apelação da parte autora provida (itens 6 e 8). Apelação do INSS parcialmente provida (item 7). Remessa necessária prejudicada. (AC 0073845-31.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)



Aposentadoria por invalidez. Teoria dos motivos determinantes. Qualidade de segurado. Reconhecimento de vínculo em reclamatória trabalhista. Admissibilidade. Incapacidade confirmada. Benefício deferido.

Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por invalidez. Teoria dos motivos determinantes. Qualidade de segurado. Reconhecimento de vínculo em reclamatória trabalhista. Admissibilidade. Incapacidade confirmada. Benefício deferido. Termo inicial. Consectários legais. Honorários de advogado. Despesas processuais. Multa diária. Antecipação de tutela.

I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

II. No caso concreto, a questão relativa à incapacidade laboral do autor e/ou cumprimento de carência não foram sequer questionados pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual não há que se falar em analisá-los nos presentes autos, vez que a razão que deu ensejo à decisão de indeferimento administrativo do pedido baseou-se apenas na suposta ausência da qualidade de segurado. Aplica-se a teoria dos motivos determinantes, porquanto no caso analisados todos os requisitos e indeferido o pedido por um fundamento (Cf. EDAC 0037382-40.2002.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 56 de 09/04/2014; e, AC 0058844-79.2007.4.01.9199/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, TRF da 1ª Região - Segunda Turma, e-DJF1 p. 140 de 18/11/2013).

III. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a sentença proferida nos autos de ação trabalhista (inclusive aquela homologatória de acordo entre as partes), atestando vínculo empregatício do segurado e determinando a anotação em CTPS pelo empregador, configura início de prova material suficiente para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, desde que corroborada pelos demais elementos fáticos dos autos.

IV. A sentença proferida em reclamatória trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício do autor com a empresa SENAF Serviços de Navegação Fluvial Ltda., no período de 01/07/1998 a agosto/2007 (quando se afastou do trabalho por conta da sua incapacidade laboral), foi devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida nestes autos, bem como pelos documentos apresentados, inexistindo qualquer óbice à sua consideração para efeito de comprovação da qualidade de segurado do requerente.

V. A despeito da ausência de controvérsia acerca da incapacidade laboral do autor, fora realizada perícia judicial em 29/11/2010, tendo o perito do Juízo atestado que o segurado, à época do exame com 60 (sessenta) anos de idade, é portador de doença crônica aterosclerótica com obstrução coronariana, lesão cardíaca do ventrículo esquerdo, hipertensão arterial grave que provocou vários infartos cerebrais com déficit de marcha de audição e visão - circunstâncias que potencializam o risco de morte súbita - o que confirma a existência de incapacidade total e permanente para o



trabalho.

VI. Comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, bem como a incapacidade laboral total e permanente do autor, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não merecendo reparo a sentença, no particular.

VII. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

VIII. A correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

IX. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao princípio que veda a reformatio in pejus.

X. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia.

XI. Fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para o caso de descumprimento de tutela de urgência incabível na espécie, diante da falta de comprovação da recalcitrância.

XII. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC.

XIII. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 11). (AC 0037464-24.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução. Valores contemplados no título judicial e não inseridos em RPV. Complementação. Possibilidade. Competências inadimplidas pela implantação tardia do benefício. Direito do credor. Provimento.

Processual civil. Execução. Valores contemplados no título judicial e não inseridos em RPV. Complementação. Possibilidade. Competências inadimplidas pela implantação tardia do benefício. Direito do credor. Provimento. Sentença reformada.

I. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento de competências inadimplidas decorrentes da implantação tardia do benefício, após o início da execução.

II. O processo deve dar a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele faça jus de conseguir, pois nisso reside a sua efetividade. No caso, tendo o título judicial deferido a aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde aquele marco até a efetiva implantação do benefício (fl. 81), não pode a autarquia se furtar do pagamento das competências vencidas e não adimplidas, entre o início da execução e o início do pagamento administrativo do benefício.

III. Ademais, a sentença que põe termo ao processo de execução só produz coisa julgada material quando versa sobre fundamentos de direito substancial, declarando a satisfação do crédito e, por conseguinte, a extinção da obrigação. Situação inócurrenente na hipótese, pois o ato jurisdicional que determinou originariamente o arquivamento dos autos, nada dispôs sobre o cumprimento da obrigação executada. Direito da credora de perceber as diferenças devidas, sobretudo porque hígida a sua pretensão executória, pois não atingida pela prescrição.

IV. Apelação provida para se determinar o prosseguimento da execução para que seja satisfeito o direito da parte apelante de receber o pagamento das competências inseridas entre setembro/2006 a maio/2007. (AC 0004644-15.2013.4.01.9199 / RO, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 12/07/2017.)



Conflito de competência entre seções especializadas. Ação civil pública. Pretensão de que se determine a nomeação de membro do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, e de que o Estado receba, sem restrições, presos provenientes da Justiça Federal. Questões de natureza administrativa. Prevalência da competência da Terceira Seção.

Conflito de competência entre seções especializadas. Ação civil pública. Pretensão de que se determine a nomeação de membro do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, e de que o Estado receba, sem restrições, presos provenientes da Justiça Federal. Questões de natureza administrativa. Prevalência da competência da Terceira Seção.

I. As pretensões formuladas pelo autor da ação civil pública - I) de que seja determinado ao Estado de Roraima que nomeie membro do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário daquele Estado, II) e de que receba ou deixe de opor restrição ao recebimento de presos provenientes da Justiça Federal - são de ordem administrativa.

II. Embora a segunda pretensão, envolva lato sensu o direito criminal, porque o referido Conselho Penitenciário está previsto na LEP, sua essência também é administrativa, porque, assim como no primeiro pedido, interfere diretamente na prática de atos de gestão pela Administração do Estado-réu.

III. Enquanto a especificidade da competência em matéria criminal da Segunda Seção gera maiores dificuldades para o exame da parte do pedido que é de natureza eminentemente administrativa, a competência residual da Terceira Seção dá a este órgão julgador melhores condições para avançar em todos os pedidos, notadamente quando o § 6º do art. 8º do RITRF1 prevê que, para efeito de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido, e se houver cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.

IV. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente a 3ª Seção deste Tribunal. (CC 0001778-55.1997.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2017.)

Compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Arrecadação. Cobrança. Art. 20, § 1º da CF. Lei 7.990/1989. Lei 8.876/1994. Competência. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Legalidade.

Processual civil. Administrativo. Tributário. Mandado de segurança. Compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Arrecadação. Cobrança. Art. 20, § 1º da CF Lei 7.990/1989. Lei 8.876/1994. Competência. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Legalidade.

I. O DNPM tem competência legal para arrecadar a CFEM (lei 7.990/1989), nos termos da lei 8.876/1994. Além dessa atribuição, o DNPM tem a competência para inscrever, fiscalizar, e cobrar os créditos decorrentes da exploração mineral. Não há restrição legal para que as competências



e direitos, referentes à participação dos Estados, Distrito Federal e aos municípios na exploração de recursos minerais, dispostas no teor do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, sejam transferidas aos órgãos da administração indireta, desde que exista a previsão dessas atribuições em lei específica.

II. A competência legal para a cobrança judicial de débitos originários de eventual recolhimento a menor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é privativa do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM (art. 3º do Decreto-Lei 227/1967; art. 3º, XI, da Lei 8.876/1994; art. 8º da Lei 7.990/1989 e art. 20, § 1º, da Constituição Federal. (AC 0014708-98.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.2390 de 29/10/2015).

III. Honorários nos termos do voto.

IV. Apelação não provida. (AMS 0016386-04.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

Ação civil coletiva. Fundef. Pretensão de pagamento aos professores de 60% da diferença decorrente da incorreta fixação do valor mínimo anual por aluno. Sindicato (Sisepfosene). Ilegitimidade ativa.

Processual civil e Administrativo. Ação civil coletiva. Fundef. Pretensão de pagamento aos professores de 60% da diferença decorrente da incorreta fixação do valor mínimo anual por aluno. Art. 7º da lei n. 9.424/1996. Sindicato (Sisepfosene). Ilegitimidade ativa ad causam.

I. O Fundef foi regulamentado pela Lei n. 9.424 de 24/12/1996, em que prevê a obrigatoriedade da União em complementar os recursos do fundo, no âmbito de cada Estado e do DF, caso seu valor não alcançasse o valor mínimo definido nacionalmente (art. 6º, §1º).

II. A lei n. 9.424/1996 dispõe, ainda, que “os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público” (art. 7º) e que, nos primeiros cinco anos, a contar da publicação da lei, seria permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos (§1º do art. 7º).

III. Os entes federativos destinatários do Fundef, administram os recursos para remunerar “profissionais do magistério”, termo que abrange os docentes e outros profissionais que dão suporte às atividades pedagógicas. Sendo assim, estabelecidos os limites legais, o administrador público, em razão da discricionariedade da Administração pública, pode se utilizar dos valores do repassados pelo Fundo, de conformidade com critérios de conveniência, necessidade e oportunidade.

IV. Na hipótese dos autos, não merece reforma a sentença do Juízo a quo, pois o Sindicato, ora apelante, não tem legitimidade ativa para a propositura de ação pleiteando a complementação do Fundef pela União, posto que o destinatário das verbas, no caso o Município, é a parte legítima



ativa ad causam.

V. Apelação não provida. (AC 0004995-41.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Art. 89 da lei 8.666/93. Sentença condenatória amparada exclusivamente em prova indiciária. Violação ao disposto no art. 155 do CPP. Órgão acusador sem produção de prova em juízo. Existência de dúvidas razoáveis acerca dos fatos. Absolvição dos réus.

Processo Penal. Crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Art. 89 da lei 8.666/93. Sentença condenatória amparada exclusivamente em prova indiciária. Violação ao disposto no art. 155 do CPP. Órgão acusador não produziu prova em juízo. Existência de dúvidas razoáveis acerca dos fatos. Absolvição dos réus. Sentença reformada.

I. O réu, ex-Prefeito de Maetinga-BA, interpõe recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, fixando a pena em 3 (três) anos de detenção e multa de R\$ 1.772,00, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por entender que ele dispensou licitação para a contratação de serviço fora das hipóteses previstas na lei.

II. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que mostra-se correto o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha que não foi devidamente qualificada na peça de defesa, à luz do disposto no art. 396-A do CPP.

III. Dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal que “[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

IV. O órgão acusador pretendeu provar a materialidade e autoria do delito imputado aos réus na denúncia exclusivamente por meio de provas colhidas na Tomada de Contas Especial do Ministério da Saúde, que instruiu a denúncia (Apenso I), na qual havia indícios de dispensa indevida de licitação pelo primeiro réu, ex-prefeito, beneficiando os demais réus, sócios da empresa contratada para reformar a Unidade de Saúde do Município. No curso da instrução criminal, o MPF não requereu a produção de nenhuma prova.

V. Em sua defesa, o primeiro réu negou a contratação direta da empresa Talismã e a prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, refutando a imputação desse crime com a alegação de



que o Contrato firmado entre o Município de Município de Maetinga e a empresa Talismã Serviços Gerais Ltda. para reforma de uma Unidade de Saúde no aludido Município, com recursos federais do Convênio 2468/2002, fazia referência expressa à Tomada de Contas nº 03/2002, conforme os autos da Tomada de Contas Especial que instruiu a denúncia, constante do Apenso I.

VI. Embora o primeiro réu tenha requerido a oitiva dos membros da comissão de licitação do Município, esse pedido foi indeferido, tendo o juízo, no entanto, requerido ao Município de Maetinga informações acerca da existência de procedimento licitatório prévio à contratação supracitada (TP 03/2002) e obtido a resposta de que não havia sido localizado nenhum documento sobre a Tomada de Contas 03/2002, encerrando, assim, a instrução criminal.

VII. O indício da prática do crime de dispensa ou inexigência de licitação (Lei 8.666/93, art. 89), com base na Tomada de Contas Especial feita pelo Ministério da Saúde, foi refutado pelo indício de existência de Tomada de Preços (nº 03/2002), conforme constou no Contrato administrativo celebrado para reforma da Unidade de Saúde. O fato de o Prefeito de Maetinga ter informado que não localizou a documentação pertinente ao procedimento licitatório supracitado não equivale à prova de inexistência de procedimento licitatório prévio e não conduz à conclusão de que a licitação não existiu.

VIII. Segundo o disposto no art. 156 do CPP, “[a] prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, sendo certo que incumbe ao órgão acusatório provar os fatos narrados na denúncia e, com isso, a autoria e materialidade do delito imputado ao réu, enquanto ao réu incumbe provar o que alega em sua defesa.

IX. No caso, o órgão acusador não produziu nenhuma prova em juízo para corroborar a prova indiciária. A resposta dada pelo Prefeito de Maetinga - de que não fora localizada documentação comprobatória do procedimento licitatório referido no contrato -, dada à solicitação feita pelo juízo, não serve como prova cabal do prática do delito imputado ao réu, tampouco como prova da autoria do delito. Isso porque o procedimento licitatório pode ter sido feito, como alega o réu, e a documentação não ter sido localizada. Ainda que não houvesse sido feita à licitação, caberia ao MPF provar o responsável pela prática da infração penal. Mas não o fez, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos alegados por meio da oitiva dos servidores que trabalhavam na Prefeitura à época da celebração do contrato (jan/2003), para corroborar a prova indiciária.

X. Merece reforma a sentença condenatória que se amparou exclusivamente em prova indiciária que não foi corroborada por prova produzida em juízo, sob contraditório (CPP, art. 155), capaz de elucidar dúvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, de modo que, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo, o réu deve ser absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

XI. Apelação provida para absolver o réu do delito que lhe fora imputado na denúncia. (ACR 0001792-79.2009.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2017.)



Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores. Nulidade da investigação sem autorização do STF. Paciente exonerado. Perda da prerrogativa de foro. Decreto de busca e apreensão. Alegada ausência de fundamentação. Afastamento. Sigilo da tramitação. Possibilidade.

Processo penal. Habeas corpus. Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores. Artigos 288, 317, § 1º, e 333, todos do Código Penal. Artigo 1º, I, II e III, da lei 9.613/98. Nulidade da investigação sem autorização do STF. Paciente exonerado. Perda da prerrogativa de foro. Decreto de busca e apreensão. Alegada ausência de fundamentação. Afastamento. Sigilo da tramitação. Possibilidade. Entendimento majoritário da Corte. Ordem denegada.

I. Inquérito policial. Busca e apreensão determinada por Juízo competente.

II. Pedido de busca e apreensão combinado com a abertura de inquérito foi lastreado por razoáveis indícios de provas colhidas fortuitamente durante a investigação de outro caso envolvendo outras pessoas, situação fática que não atenta contra a competência da Suprema Corte nem à prerrogativa de foro constitucionalmente assegurada. O inquérito que tem por finalidade investigar ato praticado por Ministro de Estado é policial, não é judicial, e as investigações preliminares podem ocorrer independentemente de determinação do STF.

III. O paciente foi exonerado, a seu pedido, do cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em 25/11/2016, conforme publicado no Diário Oficial da União, o que afasta a incidência da regra de competência prevista do art. 102, I, b, da Constituição da República. Busca e apreensão determinada legitimamente.

IV. Não se trata de hipótese de nulidade dos atos praticados pela Autoridade Policial, haja vista ter sido observado o procedimento adequado, diante da exoneração do ora paciente, em dezembro de 2016.

V. “A perda do mandato eletivo pelo investigado faz cessar a competência penal originária deste Supremo Tribunal para julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes” (STF. Inq 2379 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 de 29/06/2007).

VI. A decisão que deferiu a busca e apreensão ora questionada se encontra suficientemente fundamentada, não havendo que se cogitar, na hipótese, em qualquer violação à valor constitucional ou à norma processual.

VII. Os procedimentos realizados pela Polícia Federal, na hipótese dos autos, revestem-se de legalidade, uma vez que investidos do legítimo poder de investigação e, no que tange à busca e apreensão, antecedida da necessária determinação judicial por autoridade competente.

VIII. “A busca e apreensão domiciliar encontra disciplina no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que ‘proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, (...)’. (...), verifico que a medida de busca e apreensão foi deferida dentro dos lindes da legalidade e da constitucionalidade. Com efeito, os elementos carreados aos autos demonstram



a existência de indícios razoáveis de materialidade e autoria, bem como fundamentos suficientes para se decretar a medida” (STJ. RHC 53.431/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/02/2017).

IX. Não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus. Ao contrário do alegado no presente writ, descabe falar em nulidade dos atos processuais praticados pelo Juízo de origem, eis que não houve usurpação de competência ou abuso praticado pela Polícia Federal.

X. A decisão combatida - ordem de busca e apreensão - contém fundamentos mínimos e razoáveis para não ser rechaçada, além de ter delimitado com correção o espaço físico objeto do mandado.

XI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0008993-71.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

Sequestro. Bloqueio de valores e/ou ativos financeiros em favor da Fazenda Pública. Decreto-lei 3.240/41. Possibilidade. Desbloqueio de valores. Pessoas jurídicas sem relação com as irregularidades constatadas.

Penal e processual penal. Sequestro. Bloqueio de valores e/ou ativos financeiros em favor da Fazenda Pública. Decreto-lei 3.240/41. Possibilidade. Desbloqueio de valores. Pessoas jurídicas sem relação com as irregularidades constatadas.

I. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto-Lei 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal, em seus arts. 125 a 133, continuando em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. (Precedentes do STJ e desta Corte).

II. O art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41 estipula, como requisitos para a decretação do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resulta prejuízo para Fazenda Pública, a existência de “indícios veementes de responsabilidade” e a “indicação dos bens que devam ser objeto da medida”.

III. Deferimento do pedido de bloqueio de valores ou ativos financeiros nas contas de titularidade dos réus e pessoas jurídicas das quais os réus são sócios, pela suposta prática do delito capitulado no art. 89 da Lei 8.666/93, ao entendimento de que foram demonstrados os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris.

IV. Os bloqueios de valores das contas pertencente às empresas Lagoa Delle Donne Indústria Mecânica Ltda-ME e Médicos e Diagnósticos Ltda-ME não se mostram adequados no atual momento processual, em virtude da ausência de indícios de ligação entre os investigados por crime previsto no artigo 89 da Lei 8666/93 e aquelas pessoas jurídicas.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001755-85.2015.4.01.3907 / PA, Rel.



Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Renovação de certificado. Rejeição. Ausência de decreto legislativo para reger as relações jurídicas. Consolidação dos atos praticados durante o período de vigência.

Tributário. Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. Art. 195, § 7º, da CF. CEAS. Renovação de certificado. Medida Provisória 446/2008. Rejeição. Ausência de decreto legislativo para reger as relações jurídicas. Consolidação dos atos praticados durante o período de vigência. Sentença mantida.

I. Conforme estabelecido pelo § 7º do art. 195 da CF, as entidades beneficentes de assistência social não recolhem contribuições sócio-previdenciárias, desde que atendam às exigências constantes da lei.

II. No julgamento do RE 636.941-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão: (I) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (II) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social ...” (STF, (RE n. 594.914 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

III. Sem reunir os requisitos impostos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, entre eles, o Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS, não se pode reconhecer ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195.

IV. No caso dos autos, a autora, em sua inicial, admite que, ciente da existência de referidos requisitos para que pudesse fazer gozo da imunidade tributária, realizou todos os procedimentos necessários para tanto, ficando pendente apenas a expedição do certificado do CEBAS que, até então, era de responsabilidade do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Não obstante, sustentou que este empecilho foi superado por força do disposto na MP n. 446, de 07 de novembro de 2008, que chancelou a outorga do CEBAS a todas as entidades que possuísem pedido de renovação pendente de análise junto ao CNAS, tese acolhida pelo Juízo a quo.

V. A MP 446/2008 foi rejeitada expressamente em fevereiro de 2009 e não houve, dentro do prazo de 60 dias da rejeição, expedição de decreto legislativo para reger as relações jurídicas então



entabuladas sob sua égide, resultando, assim, na consolidação dos atos por força dela praticados, consoante disposto §11 do art. 62 da CF/88.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. (AC 0005070-03.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução nº 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.

Processual civil e Tributário. Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução nº 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.

I. Em matéria de política tarifária e de prestação adequada de serviço público por meio de concessão ou de permissão, a CF/1988 instituiu cláusula de reserva de lei em sentido estrito, nos termos do seu art. 175, parágrafo único, incisos III e IV.

II. Conforme se verifica do julgamento da ADC-9/DF, a sobretarifa, destinada a custear despesas adicionais necessárias a manutenção e continuidade da prestação do serviço de energia elétrica, mantém sua natureza de tarifa, e, como tal, está sujeita à política tarifária.

III. Se a fixação da sobretarifa, que parece ser a natureza da parcela paga a título de Encargos de Serviço do Sistema, depende da política tarifária, há que se reconhecer que essa sobretarifa, ou a imposição a outros sujeitos passivos, depende da edição de lei, em face do que preceitua o art. 175, III, da Constituição Federal.

IV. Não se mostra viável a utilização de mero ato administrativo de natureza propositiva - Resolução CNPE 3/2013 - com o escopo de implementar alterações na política do setor regulado energético então vigente para o rateio de custos, independentemente de novo instrumento legal, ou seja, sem que se submeta a matéria à apreciação do Poder Legislativo.

V. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0043102-67.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)

Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico.

Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico. Honorários advocatícios.

I. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do



CPC/2015).

II. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos rendimentos da parte autora.

III. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para o reconhecimento da isenção de imposto de renda.

IV. A isenção engloba os “rendimentos salariais” do portador de moléstia grave e não só os “proventos de aposentadoria”, pelo seu caráter alimentar que foi o que justificou a norma. Na espécie, a parte autora está aposentada.

V. “A isenção, vicejando só em prol dos “inativos portadores de moléstias graves”, está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital” (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013).

VI. Nesse sentido, precedente desta Turma, ao julgar, nos termos do art. 942 do NCPC e do art. 2º, § 8º, inc. II, da Resolução PRESI 11/2016, em Sessão Extraordinária, a Ap 0072367-54.2010.4.01.3800/MG.

VII. Honorários nos termos do voto.

VIII. Apelação provida. (AC 0044052-47.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br